

Registro: 2018.0000160633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0159234-97.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALLPAC LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a sustentação oral da D. Procuradora de Justiça, Dra. Maria Cristina Pera João Moreira Viegas, deram provimento ao recurso, V. U..", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E HAMID BDINE.

São Paulo, 7 de março de 2018

CESAR CIAMPOLINI RELATOR

Assinatura Eletrônica



1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação nº 0159234-97.2009.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 1ª Vara de Falências e Recuperações

Judiciais

MM. Juiz de Direito Dr. Daniel Carnio Costa

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelada: Allpac Ltda.

VOTO Nº 18.110

Recuperação judicial. Sentença que encerrou o processo de reestruturação, reputando cumpridas as obrigações do biênio de supervisão judicial. Apelação do Ministério Público, arguindo descumprimento de cláusulas do plano atividade recuperacional, ausência de empresarial e requerendo a convolação da recuperação judicial em falência, último pedido na linha de manifestação da administradora judicial.

Análise dos autos que demonstra tanto a mora no cumprimento das obrigações no biênio de supervisão, como, ainda, o descumprimento do plano de reestruturação após tal período, com caracterização dos atos falimentares previstos nas alíneas "a", "c", "f" e "g" do art. 94, III, da Lei 11.101/2005. Prova, ademais, da absoluta falta de atividades produtivas da recuperanda.



Pagamentos a credores durante o período de supervisão realizados apenas parcialmente e com atraso, consoante relatório da administradora judicial. Petições de credores que provam que sequer os créditos trabalhistas foram quitados, a despeito do comando do art. 54 da Lei de Recuperações e Falências.

Circunstâncias que, após o biênio supervisão, são ainda mais evidentes. Ausência de pagamentos a credores desde 2013. Totalidade dos bens de capital da recorrida que foram alienados, inexistindo, desse modo. qualquer capacidade produtiva. Irregularidade da situação fiscal da recuperanda, que se encontra "baixada" segundo informações do Ministério da Fazenda. Confissão, aliás, da recuperanda, atividades encontram-se que suas paralisadas desde 4/11/2015. Inviabilidade econômica, ademais, atestada em razão dos vultuosos débitos tributários identificados pelo Ministério Público.

Inexistência de interesse na preservação da empresa, na medida em que, neste momento, não há mais viabilidade da empresa. Princípio complementar na Lei 11.101/2005, de retirada do mercado da empresa inviável.

Reforma da sentença recorrida, convolada a presente recuperação judicial em falência com fundamento no art. 73, IV, além de seu parágrafo único, combinado com as alíneas "a", "c", "f" e "g" do art. 94, III, todos da Lei 11.101/2005. Apelação provida.



RELATÓRIO.

Trata-se da recuperação judicial de Allpac Ltda., encerrada por r. sentença que se lê a fls. 2.750/2.753, *verbis*:

"1. Trata-se da recuperação judicial concedida à empresa Allpac Ltda em 21/05/2010.

É dos autos que todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial com vencimento dentro do período de 02 anos de supervisão judicial (art. 61, 'caput' da Lei n. 11.101/05) foram cumpridas, conforme relatório apresentado pela administradora judicial às fls. 2614/2622.

Nos termos do art. 61, § 1°, da Lei n. 11.101/05, somente o descumprimento das obrigações previstas no plano para pagamento durante o período de supervisão judicial (02 anos) tem o condão de ensejar a convolação da recuperação judicial em falência.

Conforme dispõe o art. 62 da LRF, o descumprimento ocorrido após o período previsto no art. 61, caput, da LRF (02 anos) não gera convolação em falência, cabendo ao credor prejudicado requerer a execução específica da obrigação ou a falência com base no art. 94 da LRF.

Vale dizer, depois de decorrido o prazo de dois anos de supervisão judicial, sem constatação de descumprimento das obrigações vencidas nesse período, a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial se consolida, cabendo aos credores, em caso de



inadimplemento posterior, executar individualmente as dívidas novadas. Portanto, superado o prazo de supervisão judicial, nada justifica o prosseguimento do processo de recuperação judicial.

Conforme já decidido em outros casos sob a presidência desse mesmo juízo, nem mesmo a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado seria obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de 02 anos, não mais se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano.

O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas. Deve-se, assim, aplicar a mens legis, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, 'concedida a recuperação judicial, a empresa devedora permanecerá numa espécie de observação judicial por dois anos. Findo este prazo, cumpridas as disposições previstas no plano de recuperação para este período, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação, na forma prevista no art. 63, da Lei n. 11.101/2005. Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações



tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05. (....) O fato de haver impugnações de crédito pendentes de julgamento, por si só, não obsta a decretação do encerramento da recuperação. Sabe-se que enquanto não encerrada a recuperação o plano de recuperação pode sofrer alterações, mesmo após a sua homologação pela Assembleia Geral de Credores. Isto ocorre exatamente para que se possa adequar o plano de recuperação após o julgamento de eventuais impugnações e nos casos de habilitações de crédito retardatárias, como prevê o art. 10, da Lei n. 11.101/2005. Portanto, não há obstáculo legal ou processual para o encerramento da recuperação ainda que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias е ações rescisórias não estejam definitivamente julgadas, e que diferentemente do que pensa o ilustre magistrado prolator da decisão agravada, o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores. (....) A postergação ao encerramento da recuperação em virtude da não consolidação do rol de credores mais do que desvirtuar, frustrará a própria finalidade do instituto.'

Vale ressaltar que o encerramento da recuperação judicial depois de decorridos dois anos de cumprimento do plano, diante da constatação do cumprimento das obrigações do período, não traz qualquer prejuízo aos credores, nem à recuperanda. Ao contrário, só traz vantagens. A recuperanda voltará a andar com suas próprias pernas, eliminando-se a pecha de empresa em dificuldade e criando-se, também, maior estabilidade nas suas relações negociais.

No caso específico dos autos, caso a recuperanda tenha mais condições de operar, deverá requerer autofalência, observando os



requisitos próprios exigidos por lei para a admissão desse pedido.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderá cobra-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido de falência, conforme acima já afirmado.

As impugnações pendentes de julgamento ao término do período de 02 anos de recuperação judicial podem prosseguir (como ações ordinárias ou simplesmente como incidentes autônomos - até de forma bastante simples) e continuarão a correr perante o juízo da recuperação judicial, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação esse era o juízo competente.

Aplica-se ao caso a regra do art. 87 do CPC, com a observação de que a competência para julgar as impugnações de crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua desse juízo especializado. As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.

O que importa saber, mesmo depois de encerrado o processo de recuperação judicial, é quais são os credores que devem receber de acordo com o plano. Aqueles que não forem contemplados devem exercer o seu direito de acordo com a lei, aplicando-se a conversão em falência (se o descumprimento ocorreu dentro do prazo de 02 anos) ou buscando-se a execução individual/pedido de falência (se posterior aos dois anos).

Ora, admite-se a realização da AGC sem quadro geral consolidado.



Também é aceita a aprovação do plano sem quadro de credores consolidado. Admite-se o cumprimento do plano sem quadro geral consolidado. Então qual seria o empecilho para se encerrar o processo depois de dois anos de fiscalização do plano segundo o universo de credores até então incluídos na recuperação?

Vincular o encerramento da recuperação à verificação de providências administrativas que não estão a cargo da recuperanda, ou mesmo ao julgamento definitivo das impugnações, não é adequado e viola a efetividade processual.

Posto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de Allpac Ltda, na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05, determinando: a) ao administrador judicial: a.1) que apresente relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III); a.2) apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de trinta dias, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III; b) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II); c) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo e sobre o pagamento aos credores com depósito já efetuado nos autos), sem prejuízo das determinações do item 'a' acima. Não há



comitê de credores a ser dissolvido.

2. Considerando que há depósitos efetuados nos autos em favor de credores que 'supostamente' não foram encontrados pela recuperanda, determino que seja expedido edital de chamamento para que os referidos credores apresentem seus dados bancários para recebimento de seus créditos. Com as informações nos autos, deverá a administradora judicial apresentar uma planilha contendo os valores a que cada credor faz jus, com os seus dados bancários, a fim de que seja oficiado ao Banco do Brasil para transferência dos valores aos respectivos credores.

No edital a ser expedido deverá constar a advertência de que o prazo para que os credores - cujos depósitos encontram-se nos autos - apresentem seus dados bancários para recebimento é de 30 (trinta) dias, sob pena de que os valores remanescentes sejam levantados pela recuperanda, considerando-se cumprida a obrigação assumida no plano de recuperação judicial quanto à referida parcela. Expeça-se o edital com urgência.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (fls. 2.750/2.753).

Apelação do Ministério Público do Estado de São Paulo a fls. 2.761/2.770. Argumenta, em síntese, que (a) há provas de que a recorrida não cumpriu diversas obrigações do plano de reestruturação; (b) há débitos tributários pendentes de mais de R\$ 38.000.000,00; (c) ocorreu a venda da máquina mais valiosa da recuperanda, provando a inviabilidade do plano; (d) a administradora judicial formulou pedido de convolação em falência, que sequer foi analisado pelo douto Juízo a quo; (e) quando foi instada a elaborar



plano de reestruturação alternativo, a autora quedou-se inerte; (f) há evidências de paralisação completa das atividades desde 2015.

Embargos de declaração opostos por Braskem a fls. 2.780/2.783, rejeitados por r. decisão à fl. 2.830.

Manifestação da administradora judicial (fls. 2.788/2.791) reportando que "realizou diligência na sede da empresa (...) e constatou que (...) o galpão está totalmente desocupado, vez que todos os maquinários e móveis que lá se encontravam foram retirados do local".

Petição do Ministério Público a fls. 2.832/2.834.

Certidão à fl. 2.836, noticiando que foi decretada a falência da recorrida em 15/9/2016, nos autos 1098777-72.2015 (pedido de falência).

Despacho à fl. 2.839, registrando que a celebração de acordo nos autos acima mencionados.

Manifestação da administradora judicial a fls. 2.840/2.841, juntando cópia da r. sentença falimentar.

Nova petição da administradora judicial a fls. 2.853/2.854, requerendo a suspensão do processo até o julgamento do



AI 2202547-39.2016.8.26.0000, que, sendo relator o ilustre Desembargador FRANCISCO LOUREIRO, suspendeu liminarmente o decreto de quebra.

A fls. 2.879/2.882, informa a administradora judicial que o agravo de instrumento referido foi provido, com reversão do decreto falimentar.

Parecer da P.G.J. a fls. 2.907/2.909.

Ausente contrarrazões, após intimação da autora (fls. 2.830).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Reformo a r. sentença recorrida.

Inicialmente, leiam-se as considerações de LUÍS FELIPE SPINELLI *et alii* a respeito da convolação de recuperação judicial em falência:

"A <u>recuperação</u> judicial <u>será convolada em falência por</u> descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de <u>recuperação durante o prazo de dois anos</u> contados da concessão do



regime recuperatório (LREF, art. 72, IV), período de acompanhamento judicial da execução do plano. <u>Duas das causas mais comuns de convolação</u> da recuperação judicial em falência com base no descumprimento do plano de recuperação judicial <u>tem sido a demonstração da inviabilidade econômica da empresa</u> devida a prática de reiteradas violações ao plano, <u>bem como a constatação de ausência</u> de atividade empresarial no estabelecimento da recuperanda. (...)

Igualmente, a recuperanda por ter sua falência decretada se praticar algum dos atos previstos no art. 94, III. É o que dispõe o parágrafo único do art. 73, que deixa claro que o devedor em recuperação judicial pode quebrar não somente nas hipóteses de convolação." (Recuperação de Empresas e Falência, pág. 361/362).

No mesmo sentido, LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI:

"Para encerrar a recuperação judicial, a empresa devedora deve ter cumprido todas as obrigações que se venceram no prazo de dois anos a contar da concessão da recuperação judicial. Em voto paradigmático, a Des. Elisabete Filizzola decidiu que há 'a necessidade de se prosseguir no procedimento recuperatório, inequivocamente comprovado o adimplemento das obrigações que se venceram no aludido período'. Em caso de descumprimento de alguma obrigação, resta inviabilizado o recuperação judicial." encerramento da (A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, 2ª ed., pág. 311).

Pois bem.



A análise dos autos demonstra tanto (a) a mora da recuperanda no cumprimento de suas obrigações no biênio de supervisão; como, ainda, (b) o descumprimento do plano de reestruturação após os dois anos, com caracterização dos atos falimentares previstos nas alíneas "a", "c", "f" e "g" do art. 94, III, da Lei 11.101/2005; e, ademais, (c) a absoluta falta de atividade produtiva da recorrida.

Imperativo, desse modo, o exame pormenorizado da conduta da recuperanda <u>antes e depois</u> do término do biênio legal.

Durante o prazo de supervisão, há notícia de que <u>o pagamento de credores foi apenas parcial</u> e que, ademais, foi realizado <u>com atraso</u>. <u>Sequer os créditos trabalhistas foram quitados</u> (fls. 2.544/2.550), a despeito do comando do art. 54 da Lei de Recuperações e Falências.

Nesse sentido, há manifestação da administradora judicial que, aliás, requereu a convolação em falência:

"A signatária apresentou o relatório de fls. 2.496/2.541, no qual consignou que a empresa recuperanda havia descumprido, em parte, o seu plano de recuperação, bem como que a mesma, confessando as dificuldades financeiras que vinha atravessando, requereu o prazo de 30 (trinta) dias para a contratação de novos patronos e equipe especializada em reestruturação de empresas, a fim de viabilizar a apresentação de plano alternativo de pagamento aos credores, com



alienação de bens que não são mais essenciais para o desenvolvimento de suas atividades, prazo este que foi concedido por Vossa Excelência (...).

Ocorre, entretanto, que decorrido o prazo acima, a recuperanda deixou de apresentar o aludido plano alternativo, apresentando, somente, pedido de venda da máquina mais valiosa que compõe o seu parque fabril, alegando que nos dias de hoje a mesma encontra-se sem utilização para a empresa, por falta de demanda de seus clientes, objetivando, com esta venda, que o seu valor seja utilizado para o pagamento de salários e obrigações decorrentes de seu plano, sem relacionar o montante de tais obrigações, relatando, de forma passageira, a paralisação completa da sua operação desde 4/11/2015 (...).

Considerando que a recuperanda não apresentou o plano alternativo para pagamento do plano de recuperação no prazo deferido por Vossa Excelência; que está com as suas atividades completamente paralisadas desde 4/11/2015; que está com a sua contabilidade atrasada; que não fez, até a data presente, nenhum REFIS dos valores devidos ao Município e à União, que são de significativo valor; que não tem viabilidade econômico financeira para continuar as suas atividades, vez que não dispõe do numerário para o pagamento dos salários atrasados, das rescisões contratuais havidas, para aquisição de matéria prima, religação de energia elétrica e etc. (...); que tem distribuído contra ela dois pedidos de falência, sendo um deles envolvendo a quantia de mais de R\$ 1 milhão, opina a signatária pela convolação da presente recuperação judicial em falência." (fls. 2.585/2.589; destaquei).

Após o biênio de supervisão, os descumprimentos são ainda mais evidentes, provando a inviabilidade econômica da empresa.



Primeiramente, <u>não foram realizados</u> pagamentos <u>aos credores</u>: as parcelas vencidas em 30/4/2013, 30/4/2014, 30/4/2015 e 30/4/2016, ao que consta, não foram adimplidas.

Mais ainda, <u>todos os bens de capital da</u> <u>recorrida foram alienados</u>, inexistindo, desse modo, qualquer capacidade produtiva (fls. 2.788/2.802).

A recuperanda <u>também se encontra em situação irregular</u>. Consulta ao *site* do Ministério da Fazenda demonstra que, desde 4/9/2017, <u>a inscrição da sociedade encontra-se baixada</u>, em razão de sua "*inexistência de fato*". <u>A informação confirma o que foi confessado pela autora e destacado pela administradora judicial: que todas **as atividades estão paralisadas** <u>desde 4/11/2015</u> (fls. 2.563/2.564).</u>

A inviabilidade econômica, ademais, <u>é</u> reforçada pelos vultosos débitos tributários identificados pelo Ministério Público a fls. 1.315/1.318 e 2.502, agravados, aliás, pela inércia da recuperanda em encontrar solução adequada para a questão (fl. 2.503).

Leia-se, ainda, excerto do parecer da douta P.G.J., da lavra do Dr. JOSÉ LUIZ BEDNARSKI:



"O histórico processual demonstra que <u>a empresa está mergulhada</u> <u>em crise financeira faz mais de dez anos</u>. De lá para cá, <u>a situação só se agravou</u>, com dívidas de toda ordem ampliadas, <u>notadamente tributárias</u>. Para piorar, a apelada <u>desmontou a linha de produção e atualmente não aufere rendimentos</u>. <u>O sindicato protestou pela inadimplência salarial</u> e providência judicial adequada deve ser adotada." (fls. 2.908/2.909; grifei).

Diante do conjunto probatório, desse modo, tenho que não há mais interesse na preservação da empresa na medida em que, *data venia*, não há mais empresa a ser preservada.

Novamente, LUÍS FELIPE SPINELLI et

alii:

"Nem toda empresa merece ser preservada. Não existe, no direito brasileiro ou em qualquer outro dos que temos notícia, um princípio da 'preservação da empresa a todo custo'. Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa que é o da retirada do mercado da empresa inviável.

Ora, não é possível — nem razoável — exigir que se mantenha uma empresa a qualquer custo; quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do mercado, o mais rápido possível, para o bem da economia como um todo, sempre com a finalidade de se evitar a criação de maiores problemas. (...) Tem-se, portanto, que somente deve ser passível de recuperação a empresa economicamente viável." (ob. cit., pág.



77/78).

Em linha similar, leia-se v. acórdão da lavra do ilustre Desembargador CARLOS ALBERTO GARBI:

CONVOLAÇÃO FALÊNCIA. "DECRETO DE DA RECUPERAÇÃO **JUDICIAL** NA QUEBRA DA RECUPERANDA. A FALÊNCIA É MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER DECRETADA, ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA O SOERGUIMENTO DA EMPRESA. VIABILIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO NOS AUTOS. EXPRESSIVO PASSIVO, EM MUITO SUPERIOR AO ATIVO. **FORTES** SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES COMBATIDAS NOS AUTOS. ATIVIDADE EMPRESARIAL IRRECUPERÁVEL. FALÊNCIA BEM DECRETADA. Decreto de falência. Pedido de Recuperação judicial convolado em decreto de quebra. Empresa inviável. Falência. Medida extrema. Esgotamento de todos os meios para o soerguimento da atividade empresarial. Princípio da preservação da empresa. Princípio da função social. Lei nº 11.101/2005. A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável. A empresa deve ter a possibilidade de se reerquer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos. Paralisação das atividades empresariais e perda do valor dos ativos caracterizada. Processo de recuperação judicial em tramitação há mais de seis anos sem cumprimento do plano. Situação que não pode ser admitida. A inoperância das recuperandas, atreladas às irregularidades cometidas na condução da recuperação judicial, revela justamente que a continuidade da atividade empresarial não é viável. Há suspeita de que



os agentes presentes na recuperação voltaram-se à prática de simulações. Tudo a fim de salvar os ativos valiosos, em detrimento dos credores, o que não pode ser desconsiderado no decreto de falência. Ademais, o que fica claro nos autos é que já não se cuida de recuperação de empresa, mas de liquidação de ativos, visto que tudo que havia disponível foi entregue. Há uma distorção nesse tipo de recuperação, porque não visou soerguimento da empresa, mas a distribuição de ativos entre os credores que participaram do processo, excluindo-se os demais, inclusive a Fazenda Pública. Situação de insolvência irrecuperável. Falência bem decretada. Recurso não provido." (AI 2166475-19.2017.8.26.0000, CARLOS ALBERTO GARBI; grifei).

Imperiosa, desse modo, <u>a convolação da</u> <u>presente recuperação judicial em falência</u>, com fundamento no art. 73, IV, além de seu parágrafo único, combinado com as alíneas "a", "c", "f" e "g" do art. 94, III, todos da Lei 11.101/2005.

Reformo, portanto, a r. sentença recorrida.

Oficie-se ao douto Juízo *a quo*, para que tome as demais providências necessárias, nos termos do art. 99 da Lei 11.101/05.

DISPOSITIVO.

<u>Dou provimento</u> à apelação e <u>decreto a</u> <u>falência</u> de Allpac Ltda.



Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto. Na hipótese, de apresentação de embargos de declaração, em que pese este prévio prequestionamento, ficam as partes intimadas a manifestar, no próprio recurso, querendo, eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste egrégio Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Relator